



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10805-001.759/87-12

(nms)

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.126.

Recurso n.º 80.906

Recorrente **FORD BRASIL S.A.**

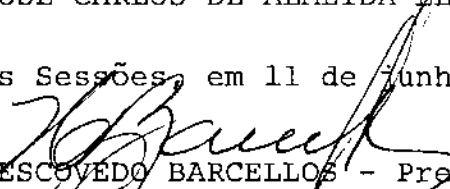
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL. Faturamento complementar sobre venda de veículos a distribuidores não incluído na base de cálculo do IPI porque indevidamente cobrado a título de serviços prestados. **Recurso negado.**

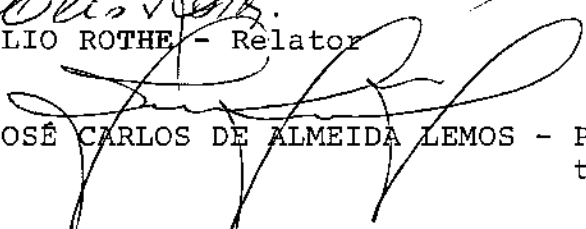
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FORD BRASIL S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. RUBENS TOLEDO DAMIÃO e pela Fazenda falou o Procurador-Representante Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente) e ANTONIO CARLOS BUE NO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10805-001.759/87-12

Recurso Nº: 80.906
Acordão Nº: 202.05.126
Recorrente: **FORD BRASIL S.A.**

R E L A T Ó R I O

FORD BRASIL S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls.185/187, do Delegado da Receita Federal em São André-SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 72.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação, quadros demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 161.297.799,18 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, devido pela venda de veículos de sua industrialização, por ter praticado faturamento complementar, de parte dos preços dos veículos vendidos, com a utilização de notas fiscais especiais, para esse fim, sem lançamento do referido imposto, tudo conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 13/17, que passo a ler. Exigidos, ainda, correção monetária, juros de mora e multa, sendo dados como infringidos a letra m do inciso I do artigo 55, artigos 55, 62 e 63, inciso X do artigo 236, sujeitando-se à penalidade do inciso III do artigo 364, pela circunstância do artigo 355, tudo do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em sua impugnação a Autuada, inicialmente, discorre sobre o sistema de comunicação de dados envolvendo as áreas de vendas

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12

Acórdão nº 202-05.126

marketing, Distrito de Vendas e a rede de distribuidores, e, sobre as conclusões a que chegou a fiscalização da Receita Federal sobre o "Pacto para Implementação de Programa de Suporte de Vendas para a Rede de Distribuidores" e seu aditamento, no sentido de que

"os referidos atos jurídicos configuravam uma simulação, cujo fim era obter um acréscimo dos preços dos veículos comercializados pela empresa, mediante uma redução da margem de comercialização dos revendedores e por consequência, por não incluir tal acréscimo no preço dos produtos vendidos, a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados ficou reduzida, havendo recolhimento a menor do tributo."

bem como de que o referido "Pacto", denominado de DATADIF para efeitos internos, foi uma forma de burlar o congelamento de preços estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, sendo o programa uma mera dissimulação para obter acréscimo de preço, configurando fraude fiscal.

No exame do direito, a Autuada, em preliminar, com fundamento no artigo 148 do CTN e artigo 69, §§ 1º e 2º, do RIPI/82, alega ter havido incorreto e desnecessário lançamento por arbitramento, eis que:

"No caso em tela, o lançamento foi efetuado tomando como base as notas fiscais de serviço, emitidas em função do Programa DATADIF, desconsiderando reais valores que as notas fiscais correspondiam, pois pura e simplesmente tomaram como base que os valores cobrados pelo referido programa, ou seja, 98% dos veículos correspondiam a veículos a álcool e 2% a veículos a gasolina, sem considerar que entre os valores cobrados com base nos veículos vendidos existiam veículos movidos a diesel, camionetas de carga, veículos vendidos através de operações não tributadas e, portanto, com alíquotas diferentes, que não podiam ser tomadas de uma ma-

segue-

Processo nº 10805-001.759/87-12
Acórdão nº 202-05.126

neira uniforme para estabelecer o arbitramento, sem provocar, como de fato provocou, distorções que invalidam o auto de infração."

Em favor de seu ponto de vista, transcreve a opinião de doutrinadores a respeito da justificada aplicação do arbitramento do valor tributável.

Declara, ainda, que as notas fiscais de serviços emitidas em maio de 1987, referentes ao mês de abril, foram incluídas na autuação apesar de ter sido interrompido o seu pagamento, conforme documento de fls. 222/224.

A Autuada contesta a existência de simulação, uma vez que:

"O "Programa de Suporte de Vendas", no entender da Fiscalização, teria sido um mero expediente para burlar o congelamento de preços, a fim de obter um acréscimo de preço, praticado através de uma simulação contratual, pois segundo alegam, não houve prestação de serviços que justificassem os pagamentos feitos em ração do referido programa e que estes pagamentos seriam mera complementação dos preços dos veículos que não foram incluídos na base de cálculo do IPI, o que configuraria uma fraude fiscal, com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido."

Transcreve conceituação sobre simulação no entender de Clóvis Beviláqua e F. Santoro Passareli, conforme citado por Antonio Roberto Sampaio Dória em sua obra Elisão e Evasão Fiscal.

Entende que, para que houvesse fraude através de um contrato simulado, no caso presente, deveria ficar provado que o "Pacto" e seus dois aditivos não tinham por finalidade a realização da prestação dos serviços declarados, porém, visava unicamente encobrir redução da margem de comercialização dos revendedores, com reversão da mesma em favor da Ford.

É necessário no entanto estabelecer a diferença entre

os instrumentos jurídicos, de um lado o "Pacto para Implantação do Programa de Suporte de Vendas e, de outro, os Termos de Ajuste, estes para fixar a margem de comercialização dos revendedores, como previsto no art. 14 da Lei nº 6.729, de 28.11.79.

Seguindo em sua esplanção doutrinária cita de Narciso Amorós Rica "esquema lógico para a determinação da existência, ou não, da fraude à lei em matéria tributária".

Que tanto na doutrina como na jurisprudência, nos casos de infrações subjetivas, o ônus da prova cabe ao fisco, transcrevendo ementas de decisões judiciais.

Que o auto de infração baseia-se em meros indícios e presunções conjunturais, porém, os serviços contratados foram efetivamente realizados e o seu valor nada tem a ver com o preço dos produtos.

Para tanto, junta relação de revendedores nos quais o sistema DATADIF já se encontra em funcionamento, e, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, requer a realização de diligências para comprovar a real prestação dos serviços.

Que o "Pacto" era facultativo aos revendedores, embora a quase totalidade deles tenha aderido, alguns não o fizeram, como os que cita.

Que não houve nenhuma diferença nos preços praticados em relação a estes revendedores, o que torna claro que o "Pacto" na da tinha a ver com os preços de vendas dos veículos.

Fica claro que não houve simulação para encobrir o preço de veículos vendidos e que os tributos foram calculados e recolhidos corretamente.

Que as alegações em que a Fiscalização se fundamentou para concluir que houve simulação, não autorizam de foram alguma con

Processo nº 10805-001.759/87-12

Acórdão nº 202-05.126

cluir a ocorrência de fraude e recolhimento a menor dos tributos.

"Assim é que:

- a) a vinculação do pagamento dos serviços a um percentual do preço dos veículos vendidos obedece uma correlação lógica para valorizar os serviços prestados, pois quanto maior fosse o número de veículos adquiridos, maior volume de serviços deveria ser prestado aos revendedores. As partes concordaram que este parâmetro seria o lógico e racional, por que daria condição de estabelecer a magnitude das transações comerciais de cada revendedor e assim poder-se-ia estabelecer que os que necessitassem de mais serviços arcariam com maior valor;
- b) de um universo de quase 400 (quatrocentos) revendedores a Fiscalização deu-se por satisfeita com as verificações efetuadas em apenas 2 (dois) para inferir a suposta simulação.

Dos revendedores visitados, a correta situação em relação ao Plano DATADIF é a seguinte:

- Paulível Veículos Ltda (doc. de fls. 31).
Aderiu ao DATADIF em 30.04.86.
Foi comunicado da visita dos técnicos para análise das necessidades.
Após a visita dos técnicos manifestou, verbalmente, intenção de postergar, por prazo indeterminado, a implantação do programa, por razões conjunturais de ordem financeira (doc. nº 09);
- Grancar Veículos e Serviços Ltda.
Aderiu ao DATADIF em 30.04.86.
Foi comunicado da visita dos técnicos para análise das necessidades.
Assinou contrato com a empresa responsável pela implantação.
Foi convidado para participar do 1º curso, não comparecendo. Também não compareceu nos cursos realizados em 13.10.86, 12.01.87 e 17.03.87 (doc. nº 10).

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12
Acórdão nº 202-05.126

- c) A Fiscalização considerou que a simulação ficou também comprovada pelos documentos fornecidos pela Associação Brasileira dos Distribuidores Ford - Autos e Caminhões (ABRADIF).

Foram anexados recortes de jornais que não apresentam nenhum valor probatório, porque, além de apresentarem inúmeras contradições, conflitam com os demais documentos que constam do processo. Assim é que:

- o doc. nº 05, publicado pela "Gazeta Mercantil", em 15.08.86, fala que os concessionários Ford e a Montadona chegaram a um acordo para reduzir a margem de revenda de menos 1% (um por cento) para automóveis e menos 2% (dois por cento) para caminhões. Entretanto, é impossível correlacionar esta afirmação com o Programa DATADIF, pois o pacto, embora retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 1986, só foi assinado em 07 de novembro de 1986 (fls. 25). As percentagens de 1% e 2% colidem com o estabelecido no artigo 4º do Pacto do Programa de Suporte de vendas, que estabeleceu percentuais de 1,5% para carros e 2,5% para caminhões entre 01.09.86 a 31.12.86. Após essa data o percentual de 1% para carros e 2% para caminhões, entre 01.01.87 a 30.04.87, que foram posteriormente alteradas, e por fim, estabeleceu 1,5% para carros e 2,5% para caminhões, entre 01.05.87 e 31.08.87. Desta forma, o que foi publicado nada tem a ver com o Programa DATADIF;
- o doc. nº 06, publicado pela "Folha de São Paulo", em 15.04.87, afirma que o programa foi criado para dar apoio financeiro à fábrica em setembro de 1986, para fazer frente a controle de preços e que o programa consistia na canalização de parte variável da margem de lucro da rede, em cada unidade vendida pela Ford, em per-

Processo nº 10805-001.759/87-12
Acórdão nº 202-05.126

Ocorre que na data da publicação já vigorava, desde de 30.01.87, o Termo Aditivo do Programa de Suporte de Vendas que, alterando o artigo 4º., estabeleceu que os serviços do DATADIF seriam remunerados com importância equivalente a 1,5% para os carros e 3,5% para os caminhões, até o término do Programa (fls.28).

- o doc. no. 07, do jornal "O Diário do Comércio e Indústria", de 15.04.87, afirma que os Distribuidores concordaram em participar, por um período de 12 meses, de setembro de 86 a agosto de 87, com um percentual de 2,5% para carros e 3% para caminhões. Estes percentuais nada tem a ver com o Programa DATADIF, conforme já constou nas fls.25 e 28;
- o doc.no. 08, do jornal "O Globo", de 15.04.87, incide na mesma incoerência, pois afirma que a rede vinha contribuindo, desde de setembro de 86, com um percentual de 2,5% por carro vendido, e que a contribuição deveria estender-se até agosto de 87;
- o doc. no. 09, do jornal "Diário do Comércio e Indústria", de 29.05.87, publicou que o Programa de Suporte de Vendas, assinado em agosto, previa que os revendedores estavam transferindo para a fábrica um percentual de 1% a 2% da margem de lucro;
- o doc. no. 10, do jornal "O Estado de São Paulo", faz idêntica afirmação.

Portanto, não tem o menor valor probante os recortes de jornais juntados ao processo pelas flagrantes contradições e desinformações que demonstram.

- d) o doc. no. 11 também nada prova, pois apenas informa que a Associação iria sugerir que houvesse uma suspensão dos pagamentos contratualmente ajustados. Isto pode ser entendido mais como um

Processo nº 10805-001.759/87-12
Acórdão nº 202-05.126

tras reivindicações que a ABRADIF propunha discutir.

- e) O doc. no. 12, ao mencionar que os ajustes celebrados em janeiro, entre eles o que alterou as condições do Programa de Suporte de Vendas, que permitiu a superação dos efeitos do aumento do IPI, precisa ser interpretado em consonância com o doc. no. 13 e o Sexto Termo de Ajuste, este sim, um documento elaborado com base no artigo 14 da Lei no..... 6729/68, pelo qual foi estabelecido um aumento da margem dos revendedores, em razão do aumento da alíquota do IPI, que teve como conseqüência também um aumento do ICM, a ser recolhido pelos revendedores, devendo, desta forma, haver uma compensação.

Pelo Sexto Termo de Ajuste houve um aumento de margem e pela alteração do artigo 9o. do Programa de Suporte de Vendas o pagamento dos serviços ficaram limitados a venda de 65.000, prevendo uma possível redução do prazo dos pagamentos, para o fim do mês de abril, e não mais para o fim de agosto, como anteriormente previsto.

Por razões desconhecidas o Sexto Termo de Ajuste não foi anexado ao processo, sendo que ele é peça fundamental para que haja um entendimento do encadernamento lógico dos fatos ocorridos (doc. no. 04).

- f) O doc. de no. 14, emitido em 25 de agosto de 1986, apenas fala em redução da margem dos revendedores, sem vincular em qualquer momento ao Programa de Suporte de Vendas, embora o auto de infração procure induzir a isto.

Esta é uma afirmação gratuita, inserida no auto (fls. 15, "finis"), mas que não corresponde à verdade, visto que a redução de margem, inicialmente aceita pelos revendedores, nem chegou a concretizar-se, e, como já afirmado, só poderia ser efetuado nos termos da Lei 6729, por meio de um "Termo de AJUSTE", que nunca chegou a ser assinado.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12
Acórdão nº 202-05.126

cação, pois tratam apenas, como já referido retro, de um meio de pressão para a negociação de outras 10 (dez) reivindicações da ABRADIF e, nem de longe, pode ter o valor de qualquer prova circunstancial da alegada e hipotética simulação, objeto do presente auto de infração.

- h) Para reforçar as suas conclusões, a Fiscalização afirma que não foi afetado nenhum contato com a Embratel para a implantação de um plano das dimensões do DATADIF. O doc. no. 11 demonstra a inveracidade do alegado.
- i) Por fim não houve, como afirmado no auto de infração, qualquer subterfúgio para burlar o congelamento de preços estabelecido pelo Decreto.. 2284/86, pois as quantias recebidas pelos serviços prestados em razão do DATADIF nada tinham a ver com o preço dos produtos congelados, como comprovam as anexas declarações de empresas que já estão se utilizando do Programa DATADIF (doc. no. 12)."

A decisão recorrida, com os seguintes fundamentos, julgou procedente a ação fiscal:

" - Os valores levantados para composição do crédito tributário foram estimados em dados fornecidos pela própria Autuada, que informou não dispôr de estatísticas para o período de outubro/86 a março/87, separando os veículos em movidos a álcool e a gasolina, conforme documento de fls. 62;

- O documento emitido pelo presidente da Autuada aos seus distribuidores, colocando os problemas econômico-financeiros da mesma, mostra que o "Pacto para Implementação de Programa de Suporte de Vendas para a Rede de Distribuidores Ford - Autos e Caminhões" se destinou a sanear esses problemas face o congelamento de preços e não uma simples prestação de serviços;

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12
Acórdão nº 202-05.126

- A suspensão do pagamento pelos seus Distribuidores, logo após o início da fiscalização, da suposta prestação de serviço, mostrando a preocupação quanto às consequências negativas do ponto de vista fiscal, confirma que o referido "pacto" não se prestava à prestação de serviços, mas sim a um suporte financeiro à atuada, para superação dos efeitos decorrentes do aumento do IPI na comercialização de veículos pela rede de distribuidores (fls. 40), não podendo ser confundido com uma prestação de serviço, como afirma a atuada."

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho contra a decisão singular, pela sua insubsistência, preliminarmente, porque prolatada sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, porque contrária ao direito e à prova produzida nos autos pela Recorrente.

No exame dos fatos, a Recorrente reproduz suas colocações de impugnação sobre o sistema de comunicações através de equipamento eletrônico de processamento de dados entre suas áreas de vendas e marketing e a sua rede de distribuidores, sobre o "Pacto" e sobre a acusação fiscal.

Na aplicação do direito aos fatos, a Recorrente renova a preliminar de nulidade da autuação, tanto por entender inaplicável, no caso, o arbitramento do valor tributável, expondo as mesmas razões, como por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa eis que não atendida a diligência solicitada.

No mérito, também reproduz suas alegações quanto à inexistência de simulação relativamente às presunções e indícios do Auto de Infração.

Afinal, apresenta as seguintes conclusões:

- "a) É nula a decisão recorrida, por não ter diligenciado nem concedido a realização de prova perici-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12

Acórdão nº 202-05.126

ta forma, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (C.F. Art. 5º, inc. IV) e o Decreto nº 70.235/72 (Art. 59, inc. II);

- b) São numos o auto de infração e a decisão recorrida, por estarem calcados em critério de arbitramento, que só pode ser utilizado quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, incontestável, pois, a infringência ao Art. 148 do C.T.N. e ao Art. 69 do R.I.P.I./82; como também, a integral dissensão com os ensinamentos da Doutrina; e
- c) O "Pacto para Implementação de Suporte de Vendas para a Rede de Distribuidores Ford" se constitui num ato jurídico de validade plena, visto que reuniu agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei e, por outro lado, não se acha inquinado de quaisquer dos defeitos nulificadores dos atos jurídicos, em particular o da simulação. A simulação, como declaração enganosa da vontade ou ato de existência tão só aparente, como nos ensina a Doutrina, na espécie vertente, não se verificou nem existiu, uma vez que os documentos carreados aos autos pela Recorrente comprovam, à sociedade, a real e efetiva prestação dos serviços de planejamento, coordenação, organização e assessoria de processamento de dados à rede de Distribuidores Ford."

Pede sejam conhecidas e providas suas razões de recurso para a reforma integral da decisão recorrida em face da prova da efetiva e real prestação dos serviços e, se assim não for entendido, que sejam declaradas nulas a decisão recorrida e a ação fiscal, para efeito de se proceder à realização de diligências, prova pericial, e real apuração do crédito tributário, através de levantamentos e cálculos das notas fiscais de vendas de veículos e das notas fiscais de serviços.

Anexo ao recurso, a Autuada fez juntar, por cópia, os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12
Acórdão nº 202-05.126

clarações de distribuidores, no sentido de que os serviços de processamento de dados - DATADIF - encontram-se implantados.

Posteriormente à apresentação do recurso, a Recorrente fez juntar a Petição de fls. 391/392, com laudo técnico elaborado pela Price Waterhouse - Auditores Independentes, no sentido de que a Ford Brasil S.A. prestou os serviços de planejamento, desenvolvimento e implantação de processamento de dados à sua rede de distribuidores.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12

Acórdão nº 202-05.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Vejamos inicialmente as alegadas nulidades da autuação e da decisão recorrida.

A Recorrente pede a nulidade da autuação porque entende que a fiscalização arbitrou o valor tributável da exigência e não ser o arbitramento cabível na hipótese.

Nos termos do artigo 69 do RIPI/82 o arbitramento do valor tributável é faculdade da fiscalização quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelo contribuinte.

No entanto, este não é o caso dos autos, eis que o valor tributável apurado, o foi com base nas notas fiscais e respectivos valores, emitidas pela Autuada (demonstrativos de fls.64/70) e, ainda, em aceita declaração da Empresa (fls. 62) quanto aos percentuais de veículos movidos a álcool e a gasolina.

No caso, portanto, tendo sido efetuado o levantamento do débito com base nos elementos da própria Empresa, não se verificou o apontado arbitramento e, quanto a possíveis incorreções na alíquota dos veículos considerados, a Recorrente nada demonstrou, simplesmente alegou.

No que respeita à alegada nulidade da decisão recorrida pelo não acolhimento de seu pedido de diligências, perante seus distribuidores, com a finalidade de verificar a implantação do programa de suporte de vendas (DATADIF), temos que com a documentação apresentada (fls. 172/177) estava demonstrada sua implantação, por isso que é desnecessária qualquer diligência para tanto.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade.

No mérito.

Em conformidade com os Documentos nºs 5 a 21 (fls.33 a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12

Acórdão nº 202-05.126

a cujo teor me reporto, entendo estar fartamente demonstrado que a Ford Brasil S.A., no período compreendido entre setembro de 1986 e meados de 1987, recebeu dos distribuidores de seus veículos importâncias variáveis entre 1,5% e 3,5%, calculadas sobre as vendas dos veículos, com sacrifícios da margem de revenda dos distribuidores, e com a alegada finalidade de recuperar condições mínimas de gestão econômica e financeira da fábrica, para fazer frente ao controle de preços exercido pelo governo.

Referidas importâncias, no entanto, sob tais condições e finalidades, não se encontram documentadas e escrituradas na Recorrente.

Aponta o fisco que tais importâncias são as referidas nas notas fiscais de serviços emitidas pela Autuada, discriminadas na exigência, e que o "Pacto para Implementação de Programa de Suporte de Vendas para a rede distribuidora Ford", que embasaria a emissão de tais documentos não passaria de uma simulação para dar cobertura aos retromencionados recebimentos.

Entendo que a razão está com o fisco.

Com efeito, linha geral, a defesa da Recorrente é no sentido de que o sistema de comunicação de dados com a rede de distribuidores de seus veículos está implantada e que por isso o "Pacto" não estaria em condições de ser questionado.

É de se ressaltar que tal sistema de comunicações é algo maior que o simples "Pacto" firmado à época dos fatos em questão, tanto que tem seus estudos iniciados em 1983 e não estava totalmente implantado à época dos fatos (conforme documentos do processo).

Por isso, o "Pacto", com vigência retroativa a 1.9.86, não consubstancia o programa do sistema, seria quando muito, uma par

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12

Acórdão nº 202-05.126

coordenação da implantação dos serviços de processamento; recomendações aos distribuidores; centralização de contratos; aprovação de programas de computador; e avaliação de resultados.

Portanto, a prestação de tais serviços não pode ser justificada pelo fato de ter sido implantado o sistema de comunicações previsto.

Necessário seria que a Autuada demonstrasse a realização dos serviços objeto do "Pacto", justificadores dos elevados pagamentos efetuados pelos distribuidores, o que não foi feito.

O simples fato de a Autuada, através do "Pacto" ter sido obrigada à prestação de serviços na área de informática é motivo de estranheza, dada a natureza da atividade desenvolvida pela Empresa, qual seja a industrialização de veículos.

O "Pacto", por sua vez, apresenta fortes indícios de correlação de suas condições e obrigações com as referidas na documentação de fls. 33/60, quais sejam:

a) a vigência das obrigações: no período de setembro de 1986 a meados de 1987;

b) os critérios para o cálculo das importâncias a serem pagas, seja a título de preço dos serviços como de apoio financeiro à fábrica: de percentuais variáveis de 1,5% a 3,5% sobre a venda de determinados veículos e variando no período de vigência; sendo de se ressaltar, ainda, a ausência de qualquer correlação lógica na escolha do parâmetro para a determinação do valor da prestação do serviço de informática, ou seja, o cálculo do serviço tendo por base o valor de venda dos veículos, variáveis por tipo de veículo e também no tempo; o parâmetro, no entanto, se adapta perfeitamente para o referido apoio financeiro à fábrica, com a redução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805-001.759/87-12

Acórdão nº 202-05.126

c) a suspensão dos pagamentos, também coincidentemente proposta e realizada conforme documentos de fls. 36 e 37 (Termo itens 5.4 e 5.5) e fls. 49/60.

É de ressaltar, ainda, o seguinte:

a) o documento de fls. 40 (item 5.8 do Termo) - correspondência da Ford Brasil S.A. à Associação Brasileira de Distribuidores Ford - estabelece a correlação entre o pagamento ao Programa de Suporte de Vendas e as vendas de seus veículos, e não com a prestação de serviços de informática;

b) a menção feita nos documentos de fls. 49/50 e 51/61 de suspensão dos pagamentos, relativamente ao fato de que a Receita Federal estava bem informada sobre o Programa, em princípio e isoladamente considerada, poderia ser mais um elemento para justificar a suspensão dos pagamentos, no entanto, considerada no conjunto da documentação em exame, deve ser tida como forte indício da irregularidade apontada.

Por todo o exposto, concordo em que a vontade manifestada no "Pacto" teve por finalidade subtrair do conhecimento fiscal a verdadeira vontade estabelecida entre a Autuada e os distribuidores de seus veículos, no sentido de se obrigarem os distribuidores a carrearem para o fabricante importâncias resultantes da redução de suas margens de vendas.

Com razão portanto o fisco, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


ELIO ROTHE